



ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CVIII Nº 148 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2014 ESTA EDIÇÃO CONTÉM: 26 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

Lei nº 10.132

SUPLEMENTO



PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.132, DE 4 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2015, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 136, § 2º, da Constituição do Estado, na Lei Complementar Estadual nº 11, de 10 de setembro de 1991, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2015, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos do Estado;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Seção I Das Metas Fiscais

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário para o setor público estadual, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O resultado a que se refere o art. 3º desta Lei poderá ser ajustado até o montante estabelecido na revisão do Programa de Ajuste Fiscal, referente ao exercício 2015, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão e o Ministério da Fazenda.

Seção II Das Prioridades e Metas

Art. 5º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2015, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado, constantes da Seção I do Anexo II desta Lei e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As ações do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE, respeitado o disposto na Lei nº 9.553, de 16 de janeiro de 2012, são definidas e identificadas no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ação, menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) atividade, quando envolver um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto, quando envolver um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial, quando envolver despesas que não contribuam para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não gere contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III - subtítulo, detalhamento da ação, de caráter indicativo e gerencial, sendo utilizado, especialmente, para especificar sua localização física;

IV - unidade orçamentária, segmento da administração direta ou indireta a que o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

V - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, sendo Poder, Secretaria de Estado ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações.

§ 2º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 3º Cada ação identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que:

I - a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independentemente da finalidade da ação;

II - a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 4º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código de ação, independentemente da unidade executora.

§ 5º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária e de um único programa.



Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas em virtude de:

- I - participação acionária;
- II - fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

§ 2º A empresa destinatária de recursos na forma prevista do inciso I do § 1º deste artigo deve divulgar, mensalmente, pela internet, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e os executados mensalmente.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o Orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 12 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de resultado primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 3º desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará da mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2015, nos termos do art. 11, II, desta Lei, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária obrigatória, quando conste na Seção I do Anexo II desta Lei (RP 1);

III - primária discricionária, assim considerada aquela não incluída na Seção I do Anexo II desta Lei (RP 2);

IV - primária discricionária relativa ao Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE (RP 3).

§ 5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º Os subtítulos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE não poderão abranger dotações com identificador de resultado primário diferente de RP 3.

§ 7º A modalidade de aplicação (MOD) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - indiretamente, mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades;
- b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União (MOD 20);

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MOD 30);

III - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (MOD 35);

IV - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (MOD 36);

V - Transferências a Municípios (MOD 40);

VI - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MOD 41);

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (MOD 45);

VIII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (MOD 46);

IX - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MOD 50);

X - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MOD 60);

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais (MOD 70);



XII - Transferências a Consórcios Públicos (MOD 71);

XIII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei complementar nº141 de 2012 (MOD 73);

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº141 de 2012 (MOD 74);

XV - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei complementar nº 141 de 2012 (MOD 75);

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei complementar nº141 de 2012 (MOD 76);

XVII - Transferências ao Exterior (MOD 80);

XVIII - Aplicações Diretas (MOD 90);

XIX - Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MOD 91);

XX - Aplicações Diretas à contas de recursos de tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (MOD 95);

XXI - Aplicações Diretas à conta de recursos de trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (MOD 96);

XXII - A Definir (MOD 99).

§ 9º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MOD 99).

§ 10. Quando a operação a que se refere o § 8º deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária solicitará à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento a troca da modalidade de aplicação na forma prevista no art. 32 desta Lei.

§ 11. O identificador de uso (IDUSO) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando do Projeto e da Lei Orçamentária de 2015 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IDUSO 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IDUSO 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IDUSO 2);

IV - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (IDUSO 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IDUSO 4);

VI - contrapartidas de convênios (IDUSO 5);

VII - outras contrapartidas (IDUSO 6).

Art. 9º Todo e qualquer crédito orçamentário serão consignados diretamente independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pelas ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito, a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput deste artigo, bem como à vedação contida no art. 138, VI, da Constituição do Estado, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 a que se refere o art. 8º, § 8º, XIX, desta Lei.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - os seguintes quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 1964:

a) evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;

b) evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

c) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

d) recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

e) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

f) resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

g) fontes de recursos por grupos de despesas;

h) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais;

III - os seguintes quadros orçamentários adicionais:

a) quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

b) quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das fundações públicas e dos fundos estaduais;

c) quadro consolidado do Orçamento Fiscal;

d) demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 220 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;



e) demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

f) demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

V - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o Art 136, § 5º, II, da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado e das políticas econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, explicitando receitas e despesas bem como indicando os resultados primário e nominal previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, os estimados para 2014 e os observados em 2013.

Art. 12. No projeto de Lei Orçamentária enviado à Assembleia Legislativa, a Reserva de Contingência equivalerá a, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida, e será ajustada ao limite estabelecido neste artigo, através de emenda parlamentar.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea "b", inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 13. O Poder Executivo disponibilizará para a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em até 30 (trinta) dias, após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, podendo ser por meio eletrônico, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - demonstrativo da programação orçamentária relativa às operações especiais, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - a despesa total com pessoal e encargos sociais, por Poder e órgão, realizada nos últimos três anos, a fixada na Lei Orçamentária de 2014 e a programada para 2015, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - estimativa do resultado da previdência social dos funcionários, especificando receitas e despesas mensais do exercício, as despesas com pessoal e encargos sociais por órgão, concursos públicos a serem realizados, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos;

IV - estimativa das despesas com amortização e encargos da dívida pública estadual interna e externa;

V - demonstrativo da receita por fonte;

VI - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos grupos de despesa "juros e encargos" e "amortização" da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, a despesa fixada na Lei Orçamentária de 2014 e o programado para 2015;

VIII - demonstrativo da Reserva de Contingência e das Transferências Constitucionais para os municípios;

IX - demonstrativo dos recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 220 e no parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - as receitas provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS;

XI - o Orçamento de Investimento, indicando, por projeto, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários das empresas e do Tesouro Estadual.

Art. 14. Os órgãos do Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, ou de outro sistema que vier a substituí-lo, a partir de 20 de julho de 2014 e até data a ser estipulada por aquela Secretaria, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 15. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2015 e de créditos adicionais bem como a execução das respectivas leis deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados pelo Poder Executivo na Internet:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;

III - o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e seus Anexos;

IV - a Lei Orçamentária de 2015 e seus Anexos;

V - Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos;

VI - a execução orçamentária da receita e da despesa nos termos da Lei Complementar Federal nº 131/09.



§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado poderão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária de 2015.

Art. 16. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão, como limite para outras despesas correntes em 2015, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2014, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2013 a junho de 2014.

Parágrafo único. No cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e despesas de capital destinadas a obras.

Art. 17. É vedada a destinação de recursos para atender a despesas referentes a ações que não sejam de competência do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução de políticas públicas consignarão em suas propostas orçamentárias, em forma compatível com a Lei nº 9.553, de 16 de janeiro de 2012, dotação suficiente para o funcionamento dos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 18. Além da observância do que dispõe esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2014, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 19. Dotações relativas às operações de crédito externas somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 se contratadas ou encaminhadas à apreciação do Senado Federal até 30 de junho de 2014.

Art. 20. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2015 somente conterão programação compatível com o disposto na Lei nº 9.553, de 16 de janeiro de 2012 e de suas alterações.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 poderá conter programação compatível com projetos de Lei propostos pelo Poder Executivo em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.553, de 16 de janeiro de 2012, e suas alterações.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 21. O Poder Judiciário encaminhará, até 20 de julho de 2014 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determinam o

art. 100 da Constituição Federal e o art. 79 da Constituição do Estado, discriminada por órgão da administração Direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, especificando:

I - número da ação originária;

II - memória de cálculo da correção do valor, quando houver;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 22. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2015, destinados ao pagamento de precatórios judiciais ou ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Seção III

Da Destinação de Recursos ao Setor Privado e a Pessoas Físicas

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e que comprovem funcionamento regular há pelo menos dois anos, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e tenham o reconhecimento de Utilidade Pública Estadual ou Municipal.

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2015 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º É vedado, pagamento a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 4º É vedado, o pagamento a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que comprovem funcionamento regular há pelo menos três anos, e que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas no Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 25. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas nos arts. 23 e 24, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária de 2015 e sua execução dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres.

Art. 26. A execução das ações de que tratam os arts. 23 e 24 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 27. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 203 e 204 da Constituição do Estado e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - da contribuição para o sistema de seguridade social do servidor estadual, que será utilizada para despesas com benefícios previdenciários e assistenciais dos servidores do Estado;

II - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social;

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput;

IV - do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 28. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2015 incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 29. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 136, § 5º, II, da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou destinados a terceiros;

II - benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas estatais;

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Estado.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 8º desta Lei, especificando a classificação funcional, a categoria de programação em seu menor nível e as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

- II - oriundos de participação do Estado no capital social;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º Não integrarão o Orçamento de Investimento as empresas estatais dependentes, conforme definido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 2º, III.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Seção VI

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 30. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no § 2º do art. 137 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações financiadas com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartidas;
- III - dotações referentes a obras em execução;
- IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- VI - dotações referentes a encargos financeiros do Estado.

VII - dotações correspondentes às ações relativas ao Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE;

Art. 31. As emendas apresentadas deverão estar compatíveis, em seu objeto de gasto, com a finalidade das ações a que estão relacionadas.

Seção VII

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 32. As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimentos, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento poderá modificar códigos e títulos das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015 e suas revisões.

Art. 33. Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2012-2015, que não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento de 2015.

Art. 34. Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das ações.

Art. 35. Para fins do disposto no art. 136, § 8º, da Constituição do Estado, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em ação existente.

Art. 36. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 37. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2015, apresentadas as parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

Art. 38. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2015;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos.

Art. 39. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2015, quando se tratar de anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não-execução da ação anulada parcial ou total.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os abertos à conta do excesso de arrecadação de receitas próprias, apurados conforme disposto no art. 37, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, por atos, respectivamente:

- I - dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça;
- II - do Procurador-Geral de Justiça;
- III - do Defensor Público-Geral.

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, pelos respectivos órgãos.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 138, § 2º, da Constituição do Estado, será efetivada, se necessário, mediante ato do Governador do Estado, até 30 de abril de 2015.



Parágrafo único. Os créditos reabertos na forma do caput deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, exclusivamente por intermédio de transmissão de dados do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, ou de outro sistema que vier a substituí-lo.

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembleia Legislativa, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais do Estado, relacionadas na Seção I do Anexo II desta Lei;

II - pagamento de bolsa de estudo;

III - ações de prevenção a desastres, classificadas na subfunção Defesa Civil;

IV - projeto ou atividade financiada com doações;

V - projeto ou atividade financiada com recursos externos.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 32 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes, liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 43. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do

Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 139 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 44. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20, daquela Lei e à Defensoria Pública do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato.

§ 2º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2015, excluídas as:

I - que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado integrantes da Seção I do Anexo II desta Lei;

II - classificadas com o identificador de resultado primário 3;

III - custeadas com recursos de doações e convênios;

IV - ações de combate à fome e à pobreza.

§ 3º As dotações excluídas na forma do § 2º não serão objeto de limitação de empenho.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na informação a que se refere o § 1º deste artigo, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo o Poder Executivo comunicar à Assembleia Legislativa, aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e à Defensoria Pública do Estado, os montantes a serem restabelecidos.

Art. 45. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa na programação incluída por emendas parlamentares em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar, prevista no §9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 2º As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; neste caso, no empenho das emendas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo indicará o Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

II - até 30 (trinta) de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso I, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Assembleia Legislativa sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

III - se, até 20 (vinte) de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, a Assembleia não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, publicará, até 31 de agosto de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 47. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como parâmetros para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2015, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em maio de 2014, compatibilizada com os eventuais acréscimos legais, respeitados os limites impostos pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Para efeito de cálculo dos parâmetros a que se refere o caput deste artigo, por Poder e Órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Assembleia Legislativa do Maranhão, o demonstrativo da Receita Corrente Líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa de pessoal.

§ 2º A Defensoria Pública terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária para pessoal e encargos sociais o percentual de 0,5% a 1,5% da receita corrente líquida do Estado.

Art. 48. No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 48 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 45 desta Lei, bem como aqueles criados de acordo com o art. 48 desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2014, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto no art. 46 desta Lei.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo contera autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória cuja tramitação seja iniciada na Assembleia Legislativa até 15 de setembro de 2014, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com as respectivas:

I - quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

III - especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, no prazo fixado pelo art. 137, § 4º, da Constituição do Estado.

Art. 50. Não se aplica a obrigatoriedade de inclusão no Anexo a que se refere o art. 48 à revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, cujo percentual será único para todos os servidores abrangidos por este artigo e definido em lei específica.

Art. 51. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 46, 48 e 49 dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 52. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 53. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

§ 1º Poderão ser instituídos polos de desenvolvimento regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

Art. 54. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2015:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas mediante decreto.

§ 3º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º deste artigo far-se-á por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º O projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere tributo somente será aprovado ou editada, respectivamente, se acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. A execução da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Estadual.

Art. 56. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, após 31 de dezembro de 2015, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados no prazo e na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual.

Art. 57. Para efeito do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, considera-se contraída a obrigação no momento da emissão da Nota de Empenho.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Estadual, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 58. A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. 59. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo III contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 60. O Poder Executivo atualizará a relação de que trata a Seção I do Anexo II sempre em razão de emenda constitucional ou lei de que resultem obrigações para o Estado.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras despesas na relação de que trata o caput deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado.

Art. 61. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo dados e informações constantes da Lei Orçamentária Anual e dos Créditos Adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.

Art. 62. O Poder Executivo iniciará a tempo as providências necessárias à regulação prevista na Emenda Constitucional nº 63/2011, de modo que a constituição do Fundo Estadual de Combate ao Câncer esteja contemplada já no Projeto de Lei Orçamentária de 2015.

Parágrafo único. Os recursos componentes do referido Fundo financiarão a dotação da ação 4630- Ações de Combate ao Câncer no Projeto de Lei Orçamentária de 2015.

Art. 63. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de junho de 2014.

Art. 64. Os acordos trabalhistas dos órgãos da Administração Indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes após parecer da Procuradoria-Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e aprovação do Governador do Estado.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 4 DE AGOSTO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCOS FERNANDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

ANEXO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015

ANEXO I

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	14.377.908.370	14.227.312.270	19,72	15.513.763.132	15.351.953.541	19,72	16.716.079.774	16.541.975.483	19,63
Receitas Primárias (I)	13.778.944.773	13.634.622.296	18,90	14.867.481.410	14.712.412.582	18,90	16.019.711.220	15.852.859.869	18,81
Despesa Total	14.377.908.370	14.227.312.270	19,72	15.513.763.132	15.351.953.541	19,72	16.716.079.774	16.541.975.483	19,63
Despesas Primárias (II)	13.778.944.774	13.634.622.297	18,90	14.867.481.411	14.712.412.582	18,90	16.019.711.220	15.852.859.870	18,81
Resultado Primário (III) = (I - II)	(0)	(0)	(0,00)	(0)	(0)	(0,00)	(0)	(0)	(0,00)
Resultado Nominal	(890.989.566)	(881.657.224)	(1,22)	(205.664.082)	(203.518.991)	(0,26)	(280.990.170)	(278.063.552)	(0,33)
Dívida Pública Consolidada	5.023.476.596	4.970.860.042	6,89	4.824.246.865	4.773.929.647	6,13	4.549.727.721	4.502.340.586	5,34
Dívida Consolidada Líquida	3.894.643.159	3.853.850.155	5,34	3.688.979.077	3.650.502.778	4,69	3.407.988.907	3.372.493.414	4,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS

METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	12.774.940.613	20,65	12.598.466.273	20,37	(176.474.340)	(1,38)
Receitas Primárias (I)	11.674.918.797	18,87	10.999.890.813	17,78	(675.027.984)	(5,78)
Despesa Total	12.774.940.613	20,65	13.592.766.287	21,97	817.825.673	6,40
Despesas Primárias (II)	11.990.137.740	19,38	11.263.629.226	18,21	(726.508.514)	(6,06)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(315.218.943)	(0,51)	(263.738.413)	(0,43)	51.480.530	(16,33)
Resultado Nominal	415.296.868	0,67	(208.363.244)	(0,34)	(623.660.112)	(150,17)
Dívida Pública Consolidada	5.756.732.462	9,31	4.566.977.503	7,38	(1.189.754.959)	(20,67)
Dívida Consolidada Líquida	4.543.414.375	7,34	3.450.903.570	5,58	(1.092.510.805)	(24,05)

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM

AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	10.998.609.868	12.774.940.613	13,90	13.648.686.119	6,40	14.377.908.370	5,07	15.513.763.132	7,32	16.716.079.774	7,19
Receitas Primárias (I)	10.543.941.350	11.674.918.797	9,69	12.507.790.918	6,66	13.778.944.773	9,23	14.867.481.410	7,32	16.019.711.220	7,19
Despesa Total	10.998.609.868	12.774.940.613	13,90	13.648.686.119	6,40	14.377.908.370	5,07	15.513.763.132	7,32	16.716.079.774	7,19
Despesas Primárias (II)	10.600.408.508	11.990.137.740	11,59	12.832.568.225	6,56	13.778.944.774	6,87	14.867.481.411	7,32	16.019.711.220	7,19
Resultado Primário (III) = (I - II)	(56.467.158)	(315.218.943)	82,09	(324.777.307)	2,94	(0)	(8,31E+10)	(0)	7,32	(0)	7,19



Resultado Nominal	294.577.126	415.296.868	29,07	242.218.350	(71,46)	(890.989.566)	127,19	(205.664.082)	(333,23)	(280.990.170)	26,81
Dívida Pública Consolidada	5.230.530.631	5.756.732.462	9,14	6.293.234.062	8,53	5.023.476.596	(25,28)	4.824.246.865	(4,13)	4.549.727.721	(6,03)
Dívida Consolidada Líquida	4.128.117.507	4.543.414.375	9,14	4.785.632.725	5,06	3.894.643.159	(22,88)	3.688.979.077	(5,58)	3.407.988.907	(8,25)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	12.378.996.669	13.575.929.390	8,82	13.648.686.119	0,53	13.529.602.306	(0,88)	13.791.630.504	1,90	14.099.128.907	2,18	
Receitas Primárias (I)	11.867.264.719	12.406.936.205	4,35	12.507.790.918	0,81	12.965.977.955	3,53	13.217.090.424	1,90	13.511.778.873	2,18	
Despesa Total	12.378.996.669	13.575.929.390	8,82	13.648.686.119	0,53	13.529.602.306	(0,88)	13.791.630.504	1,90	14.099.128.907	2,18	
Despesas Primárias (II)	11.930.818.820	12.741.919.376	6,37	12.832.568.225	0,71	12.965.977.956	1,03	13.217.090.424	1,90	13.511.778.873	2,18	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(63.554.101)	(334.983.171)	81,03	(324.777.307)	(3,14)	(0)	(8,83E+10)	(0)	1,90	(0)	2,18	
Resultado Nominal	331.548.196	441.335.982	24,88	242.218.350	(82,21)	(838.420.594)	128,89	(182.833.978)	(358,57)	(237.000.343)	22,85	
Dívida Pública Consolidada	5.886.991.360	6.117.679.587	3,77	6.293.234.062	2,79	4.727.088.168	(33,13)	4.288.722.836	(10,22)	3.837.454.624	(11,76)	
Dívida Consolidada Líquida	4.646.219.248	4.828.286.456	3,77	4.785.632.725	(0,89)	3.664.856.647	(30,58)	3.279.477.451	(11,75)	2.874.458.339	(14,09)	

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	(6.242.239.552)	(1,83)	(10.372.120.178)	1,64	(16.043.883.615)	1,53
Reservas	71.648.842	0,02	71.648.842	(0,01)	74.176.990	(0,01)
Resultado Acumulado	9.573.964.157	2,81	3.983.288.772	(0,63)	5.504.246.443	(0,53)
TOTAL	3.403.373.448	1,00	(6.317.182.564)	1,00	(10.465.460.182)	1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	(8.399.322.193)	(5,09)	(11.085.470.498)	1,32	(15.579.349.541)	1,41
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	10.049.893.097	6,09	2.686.148.305	(0,32)	4.493.879.042	(0,41)
TOTAL	1.650.570.903	1,00	(8.399.322.193)	1,00	(11.085.470.498)	1,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2015

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.322.500	169.000	1.714.618
Alienação de Bens Móveis	1.322.500	169.000	1.065.250
Alienação de Bens Imóveis	0	0	649.368
DESPESAS EXECUTADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2013 (g) = ((Ia - IIa) + IIIh)	2012 (h) = ((Ib - IIb) + IIIi)	2011 (i) = (Ic - IIc)
VALOR (III)	3.206.118,00	1.883.618,00	1.714.618,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014 A 2088

BENEFÍCIOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2014	-	423.013.475,25	(423.013.475,25)	(423.013.475,25)
2015	-	411.798.117,31	(411.798.117,31)	(411.798.117,31)
2016	-	399.635.148,56	(399.635.148,56)	(399.635.148,56)
2017	-	386.587.260,34	(386.587.260,34)	(386.587.260,34)
2018	-	372.760.549,83	(372.760.549,83)	(372.760.549,83)
2019	-	358.291.381,06	(358.291.381,06)	(358.291.381,06)
2020	-	343.252.711,93	(343.252.711,93)	(343.252.711,93)
2021	-	327.793.784,80	(327.793.784,80)	(327.793.784,80)
2022	-	311.990.833,74	(311.990.833,74)	(311.990.833,74)
2023	-	295.963.671,27	(295.963.671,27)	(295.963.671,27)
2024	-	279.838.536,58	(279.838.536,58)	(279.838.536,58)
2025	-	263.716.638,03	(263.716.638,03)	(263.716.638,03)
2026	-	247.673.958,88	(247.673.958,88)	(247.673.958,88)
2027	-	231.824.129,79	(231.824.129,79)	(231.824.129,79)
2028	-	216.274.000,44	(216.274.000,44)	(216.274.000,44)
2029	-	201.073.534,83	(201.073.534,83)	(201.073.534,83)
2030	-	186.308.759,54	(186.308.759,54)	(186.308.759,54)
2031	-	172.052.745,05	(172.052.745,05)	(172.052.745,05)
2032	-	158.353.166,70	(158.353.166,70)	(158.353.166,70)
2033	-	145.261.350,88	(145.261.350,88)	(145.261.350,88)
2034	-	132.792.379,39	(132.792.379,39)	(132.792.379,39)
2035	-	120.990.755,96	(120.990.755,96)	(120.990.755,96)
2036	-	109.840.335,52	(109.840.335,52)	(109.840.335,52)
2037	-	99.380.552,42	(99.380.552,42)	(99.380.552,42)
2038	-	89.621.369,80	(89.621.369,80)	(89.621.369,80)
2039	-	80.531.904,17	(80.531.904,17)	(80.531.904,17)
2040	-	72.092.328,99	(72.092.328,99)	(72.092.328,99)
2041	-	64.312.977,11	(64.312.977,11)	(64.312.977,11)
2042	-	57.162.023,18	(57.162.023,18)	(57.162.023,18)
2043	-	50.665.792,16	(50.665.792,16)	(50.665.792,16)
2044	-	44.767.713,35	(44.767.713,35)	(44.767.713,35)
2045	-	39.430.041,33	(39.430.041,33)	(39.430.041,33)
2046	-	34.652.478,90	(34.652.478,90)	(34.652.478,90)
2047	-	30.393.186,39	(30.393.186,39)	(30.393.186,39)
2048	-	26.670.805,05	(26.670.805,05)	(26.670.805,05)
2049	-	23.377.003,47	(23.377.003,47)	(23.377.003,47)
2050	-	20.431.430,05	(20.431.430,05)	(20.431.430,05)
2051	-	17.864.953,55	(17.864.953,55)	(17.864.953,55)
2052	-	15.658.727,34	(15.658.727,34)	(15.658.727,34)
2053	-	13.737.614,38	(13.737.614,38)	(13.737.614,38)
2054	-	12.060.824,47	(12.060.824,47)	(12.060.824,47)
2055	-	10.611.110,81	(10.611.110,81)	(10.611.110,81)
2056	-	9.331.743,60	(9.331.743,60)	(9.331.743,60)
2057	-	8.181.915,47	(8.181.915,47)	(8.181.915,47)
2058	-	7.162.886,87	(7.162.886,87)	(7.162.886,87)
2059	-	6.274.014,02	(6.274.014,02)	(6.274.014,02)
2060	-	5.487.954,80	(5.487.954,80)	(5.487.954,80)
2061	-	4.777.879,13	(4.777.879,13)	(4.777.879,13)
2062	-	4.153.736,17	(4.153.736,17)	(4.153.736,17)
2063	-	3.607.131,33	(3.607.131,33)	(3.607.131,33)
2064	-	3.121.901,08	(3.121.901,08)	(3.121.901,08)
2065	-	2.695.710,64	(2.695.710,64)	(2.695.710,64)
2066	-	2.308.451,99	(2.308.451,99)	(2.308.451,99)
2067	-	1.967.533,51	(1.967.533,51)	(1.967.533,51)
2068	-	1.666.455,81	(1.666.455,81)	(1.666.455,81)
2069	-	1.406.802,70	(1.406.802,70)	(1.406.802,70)
2070	-	1.191.768,71	(1.191.768,71)	(1.191.768,71)
2071	-	1.007.167,29	(1.007.167,29)	(1.007.167,29)
2072	-	839.054,79	(839.054,79)	(839.054,79)
2073	-	686.487,21	(686.487,21)	(686.487,21)
2074	-	570.475,84	(570.475,84)	(570.475,84)
2075	-	477.618,96	(477.618,96)	(477.618,96)
2076	-	388.182,77	(388.182,77)	(388.182,77)
2077	-	317.840,68	(317.840,68)	(317.840,68)
2078	-	265.284,60	(265.284,60)	(265.284,60)
2079	-	224.606,11	(224.606,11)	(224.606,11)
2080	-	191.290,72	(191.290,72)	(191.290,72)



2081	-	163.574,91	(163.574,91)	(163.574,91)
2082	-	139.984,07	(139.984,07)	(139.984,07)
2083	-	119.354,83	(119.354,83)	(119.354,83)
2084	-	101.243,94	(101.243,94)	(101.243,94)
2085	-	85.439,98	(85.439,98)	(85.439,98)
2086	-	71.567,06	(71.567,06)	(71.567,06)
2087	-	59.431,62	(59.431,62)	(59.431,62)
2088	-	48.993,70	(48.993,70)	(48.993,70)

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2012 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2010; b) tábua de entrada em invalidez: Não aplicável; c) crescimento real de salários: não aplicável; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 0% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: não aplicável; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,977; j) inflação anual estimada: 5,37%; k) taxa de rotatividade: não aplicável.

(3) Idade média da população analisada (em anos): não existem ativos no plano; inativos = 74 e pensionistas = 69.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2014 A 2088

PLANO DE CUSTEIO ATUAL

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2014	1.444.490.061,41	996.374.594,02	448.115.467,39	1.912.966.372,12
2015	1.547.173.193,60	1.071.512.535,69	475.660.657,91	2.388.627.030,03
2016	1.710.864.221,59	1.383.795.697,19	327.068.524,40	2.715.695.554,43
2017	1.811.241.335,35	1.505.673.030,23	305.568.305,12	3.021.263.859,55
2018	1.881.715.233,74	1.619.985.993,92	261.729.239,83	3.282.993.099,38
2019	2.062.809.540,36	2.017.865.869,92	44.943.670,44	3.327.936.769,82
2020	2.159.603.514,73	2.134.888.239,16	24.715.275,57	3.352.652.045,40
2021	2.184.288.236,08	2.243.436.553,31	(59.148.317,22)	3.293.503.728,18
2022	2.225.070.124,50	2.347.170.030,88	(122.099.906,38)	3.171.403.821,79
2023	2.254.479.440,97	2.440.433.889,78	(185.954.448,81)	2.985.449.372,98
2024	2.249.634.034,21	2.553.568.294,27	(303.934.260,05)	2.681.515.112,93
2025	2.253.430.188,37	2.697.073.887,13	(443.643.698,76)	2.237.871.414,17
2026	2.228.515.159,35	2.826.958.473,40	(598.443.314,06)	1.639.428.100,11
2027	2.179.084.385,79	2.892.139.910,15	(713.055.524,36)	926.372.575,75
2028	2.126.675.033,81	2.949.932.703,61	(823.257.669,8)	103.114.905,95
2029	2.044.014.820,22	3.005.007.592,11	(960.992.771,89)	(857.877.865,94)
2030	2.014.645.004,85	3.062.225.465,37	(1.047.580.460,52)	(1.047.580.460,52)
2031	1.991.624.644,88	3.108.085.359,45	(1.116.460.714,57)	(1.116.460.714,57)
2032	1.953.897.697,87	3.143.865.239,85	(1.189.967.541,98)	(1.189.967.541,98)
2033	1.930.679.109,47	3.191.431.597,43	(1.260.752.487,96)	(1.260.752.487,96)
2034	1.907.463.588,07	3.225.585.174,71	(1.318.121.586,64)	(1.318.121.586,64)
2035	1.884.726.971,75	3.243.835.234,86	(1.359.108.263,10)	(1.359.108.263,10)
2036	1.858.131.237,25	3.259.499.322,73	(1.401.368.085,48)	(1.401.368.085,48)
2037	1.830.065.703,87	3.277.915.717,52	(1.447.850.013,65)	(1.447.850.013,65)
2038	1.798.378.935,48	3.291.675.727,48	(1.493.296.791,99)	(1.493.296.791,99)
2039	1.762.461.920,36	3.329.553.461,66	(1.567.091.541,29)	(1.567.091.541,29)
2040	1.730.508.408,26	3.322.216.593,80	(1.591.708.185,54)	(1.591.708.185,54)
2041	1.693.974.031,67	3.316.199.327,67	(1.622.225.296,00)	(1.622.225.296,00)
2042	1.653.723.595,83	3.302.401.075,40	(1.648.677.479,56)	(1.648.677.479,56)
2043	1.617.279.772,08	3.272.385.306,95	(1.655.105.534,88)	(1.655.105.534,88)
2044	1.582.201.807,86	3.237.963.481,29	(1.655.761.673,43)	(1.655.761.673,43)
2045	1.544.366.530,95	3.195.075.970,44	(1.650.709.439,49)	(1.650.709.439,49)
2046	1.510.319.027,61	3.145.168.812,21	(1.634.849.784,60)	(1.634.849.784,60)
2047	1.483.235.116,72	3.250.920.513,53	(1.767.685.396,81)	(1.767.685.396,81)
2048	1.505.402.170,35	3.215.906.069,92	(1.710.503.899,57)	(1.710.503.899,57)
2049	1.500.292.667,10	3.287.719.979,27	(1.787.427.312,16)	(1.787.427.312,16)
2050	1.511.975.268,18	3.256.790.660,88	(1.744.815.392,70)	(1.744.815.392,70)
2051	1.518.782.811,25	3.221.946.362,47	(1.703.163.551,22)	(1.703.163.551,22)
2052	1.511.469.556,76	3.472.411.244,39	(1.960.941.687,63)	(1.960.941.687,63)
2053	1.569.674.722,62	3.457.902.752,57	(1.888.228.029,95)	(1.888.228.029,95)
2054	1.599.323.457,48	3.544.479.152,32	(1.945.155.694,84)	(1.945.155.694,84)
2055	1.602.557.265,82	3.535.760.500,65	(1.933.203.234,82)	(1.933.203.234,82)
2056	1.616.556.497,57	3.519.957.924,44	(1.903.401.426,87)	(1.903.401.426,87)
2057	1.615.810.103,89	3.639.172.072,27	(2.023.361.968,38)	(2.023.361.968,38)
2058	1.625.715.200,09	3.640.626.257,16	(2.014.911.057,06)	(2.014.911.057,06)
2059	1.641.266.839,06	3.637.517.140,77	(1.996.250.301,71)	(1.996.250.301,71)
2060	1.625.011.661,58	3.610.715.082,82	(1.985.703.421,24)	(1.985.703.421,24)
2061	1.608.810.630,74	3.580.787.547,54	(1.971.976.916,80)	(1.971.976.916,80)
2062	1.592.958.446,72	3.554.135.583,32	(1.961.177.136,60)	(1.961.177.136,60)
2063	1.559.277.390,75	3.535.947.131,85	(1.976.669.741,10)	(1.976.669.741,10)



2064	1.538.367.700,95	3.513.230.090,82	(1.974.862.389,87)	(1.974.862.389,87)
2065	1.512.802.562,50	3.471.783.063,54	(1.958.980.501,04)	(1.958.980.501,04)
2066	1.477.368.071,89	3.434.846.720,45	(1.957.478.648,56)	(1.957.478.648,56)
2067	1.453.038.520,70	3.393.917.375,21	(1.940.878.854,51)	(1.940.878.854,51)
2068	1.423.320.321,60	3.348.320.652,58	(1.925.000.330,98)	(1.925.000.330,98)
2069	1.399.597.899,71	3.302.074.978,25	(1.902.477.078,54)	(1.902.477.078,54)
2070	1.376.179.070,22	3.256.163.826,38	(1.879.984.756,16)	(1.879.984.756,16)
2071	1.349.813.664,16	3.213.338.165,22	(1.863.524.501,07)	(1.863.524.501,07)
2072	1.329.636.851,58	3.174.524.398,95	(1.844.887.547,36)	(1.844.887.547,36)
2073	1.312.067.650,49	3.119.264.724,69	(1.807.197.074,21)	(1.807.197.074,21)
2074	1.296.297.249,47	3.064.608.731,99	(1.768.311.482,52)	(1.768.311.482,52)
2075	1.280.071.821,92	3.011.058.810,27	(1.730.986.988,35)	(1.730.986.988,35)
2076	1.263.094.502,64	2.953.503.889,66	(1.690.409.387,02)	(1.690.409.387,02)
2077	1.247.768.805,40	2.902.192.527,75	(1.654.423.722,35)	(1.654.423.722,35)
2078	1.234.427.106,76	2.839.692.419,62	(1.605.265.312,86)	(1.605.265.312,86)
2079	1.221.243.036,36	2.778.073.894,84	(1.556.830.858,48)	(1.556.830.858,48)
2080	1.209.651.699,83	2.716.610.665,81	(1.506.958.965,99)	(1.506.958.965,99)
2081	1.200.124.337,32	2.727.019.326,91	(1.526.894.989,60)	(1.526.894.989,60)
2082	1.214.230.758,25	2.676.098.083,30	(1.461.867.325,04)	(1.461.867.325,04)
2083	1.216.222.554,42	2.677.083.250,38	(1.460.860.695,96)	(1.460.860.695,96)
2084	1.224.928.120,79	2.633.742.703,84	(1.408.814.583,05)	(1.408.814.583,05)
2085	1.232.870.734,74	2.589.071.336,09	(1.356.200.601,35)	(1.356.200.601,35)
2086	1.235.700.463,46	2.731.780.658,20	(1.496.080.194,74)	(1.496.080.194,74)
2087	1.283.945.289,28	2.710.030.693,70	(1.426.085.404,42)	(1.426.085.404,42)
2088	1.309.163.372,02	2.773.020.050,29	(1.463.856.678,28)	(1.463.856.678,28)

Notas:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2012 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.
 (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2010; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,977; j) inflação anual estimada: 5,37%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a..
 (3) Massa salarial mensal: R\$ 344.915.136,63.
 (4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 47; inativos = 65 e pensionistas = 54.

ESTADO DO MARANHÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2014 A 2088

PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (“d” exercício anterior) + (c)
2014	1.500.451.674,20	996.374.594,02	504.077.080,18	1.968.927.984,91
2015	1.668.162.684,42	1.071.512.535,69	596.650.148,73	2.565.578.133,63
2016	1.909.729.107,79	1.383.795.697,19	525.933.410,60	3.091.511.544,24
2017	2.096.449.965,56	1.505.673.030,23	590.776.935,33	3.682.288.479,57
2018	2.258.385.119,44	1.619.985.993,92	638.399.125,52	4.320.687.605,09
2019	2.560.584.325,64	2.017.865.869,92	542.718.455,72	4.863.406.060,81
2020	2.785.319.435,31	2.134.888.239,16	650.431.196,16	5.513.837.256,97
2021	2.927.567.193,74	2.243.436.553,31	684.130.640,44	6.197.967.897,41
2022	3.102.639.089,36	2.347.170.030,88	755.469.058,47	6.953.436.955,88
2023	3.274.043.846,51	2.440.433.889,78	833.609.956,72	7.787.046.912,61
2024	3.406.912.437,99	2.553.568.294,27	853.344.143,73	8.640.391.056,33
2025	3.564.115.336,13	2.697.073.887,13	867.041.449,00	9.507.432.505,33
2026	3.691.228.217,78	2.826.958.473,40	864.269.744,38	10.371.702.249,71
2027	3.793.638.304,17	2.892.139.910,15	901.498.394,02	11.273.200.643,72
2028	3.903.497.062,81	2.949.932.703,61	953.564.359,20	12.226.765.002,93
2029	3.974.807.577,72	3.005.007.592,11	969.799.985,61	13.196.564.988,54
2030	4.061.805.831,00	3.062.225.465,37	999.580.365,63	14.196.145.354,17
2031	4.076.676.621,87	3.108.085.359,45	968.591.262,42	15.164.736.616,59
2032	4.064.887.111,52	3.143.865.239,85	921.021.871,67	16.085.758.488,25
2033	4.076.444.100,75	3.191.431.597,43	885.012.503,32	16.970.770.991,58
2034	4.087.378.454,79	3.225.585.174,71	861.793.280,08	17.832.564.271,66
2035	4.098.603.273,38	3.243.835.234,86	854.768.038,52	18.687.332.310,18
2036	4.103.400.809,92	3.259.499.322,73	843.901.487,19	19.531.233.797,37
2037	4.105.553.555,69	3.277.915.717,52	827.637.838,17	20.358.871.635,55
2038	4.101.187.348,48	3.291.675.727,48	809.511.621,00	21.168.383.256,55
2039	4.088.435.571,29	3.329.553.461,66	758.882.109,63	21.927.265.366,18
2040	4.081.632.921,99	3.322.216.593,80	759.416.328,19	22.686.681.694,36
2041	4.067.307.884,28	3.316.199.327,67	751.108.556,61	23.437.790.250,97
2042	4.046.809.093,82	3.302.401.075,40	744.408.018,43	24.182.198.269,39
2043	4.033.464.925,08	3.272.385.306,95	761.079.618,12	24.943.277.887,51



2044	4.023.984.098,10	3.237.963.481,29	786.020.616,81	25.729.298.504,33
2045	4.011.768.927,66	3.195.075.970,44	816.692.957,22	26.545.991.461,54
2046	4.008.723.079,72	3.145.168.812,21	863.554.267,51	27.409.545.729,05
2047	4.021.430.881,61	3.250.920.513,53	770.510.368,08	28.180.056.097,13
2048	3.196.205.536,18	3.215.906.069,92	(19.700.533,74)	28.160.355.563,39
2049	3.189.914.000,91	3.287.719.979,27	(97.805.978,36)	28.062.549.585,03
2050	3.195.728.243,28	3.256.790.660,88	(61.062.417,60)	28.001.487.167,43
2051	3.198.872.041,30	3.221.946.362,47	(23.074.321,17)	27.978.412.846,26
2052	3.190.174.327,54	3.472.411.244,39	(282.236.916,85)	27.696.175.929,41
2053	3.231.445.278,38	3.457.902.752,57	(226.457.474,19)	27.469.718.455,22
2054	3.247.506.564,79	3.544.479.152,32	(296.972.587,52)	27.172.745.867,69
2055	3.232.922.017,88	3.535.760.500,65	(302.838.482,76)	26.869.907.384,93
2056	3.228.750.940,67	3.519.957.924,44	(291.206.983,78)	26.578.700.401,16
2057	3.210.532.127,96	3.639.172.072,27	(428.639.944,31)	26.150.060.456,84
2058	3.194.718.827,51	3.640.626.257,16	(445.907.429,65)	25.704.153.027,19
2059	3.183.516.020,69	3.637.517.140,77	(454.001.120,08)	25.250.151.907,11
2060	3.140.020.776,01	3.610.715.082,82	(470.694.306,81)	24.779.457.600,30
2061	3.095.578.086,76	3.580.787.547,54	(485.209.460,78)	24.294.248.139,51
2062	3.050.613.335,09	3.554.135.583,32	(503.522.248,23)	23.790.725.891,28
2063	2.986.720.944,23	3.535.947.131,85	(549.226.187,62)	23.241.499.703,66
2064	2.932.857.683,17	3.513.230.090,82	(580.372.407,65)	22.661.127.296,01
2065	2.872.470.200,26	3.471.783.063,54	(599.312.863,28)	22.061.814.432,73
2066	2.801.076.937,86	3.434.846.720,45	(633.769.782,59)	21.428.044.650,14
2067	2.738.721.199,71	3.393.917.375,21	(655.196.175,50)	20.772.848.474,63
2068	2.669.691.230,08	3.348.320.652,58	(678.629.422,50)	20.094.219.052,13
2069	2.605.251.042,84	3.302.074.978,25	(696.823.935,41)	19.397.395.116,72
2070	2.540.022.777,23	3.256.163.826,38	(716.141.049,15)	18.681.254.067,57
2071	2.470.688.908,21	3.213.338.165,22	(742.649.257,01)	17.938.604.810,56
2072	2.405.953.140,22	3.174.524.398,95	(768.571.258,73)	17.170.033.551,83
2073	2.342.269.663,60	3.119.264.724,69	(776.995.061,10)	16.393.038.490,73
2074	2.279.879.558,91	3.064.608.731,99	(784.729.173,08)	15.608.309.317,65
2075	2.216.570.380,98	3.011.058.810,27	(794.488.429,29)	14.813.820.888,36
2076	2.151.923.755,94	2.953.503.889,66	(801.580.133,71)	14.012.240.754,65
2077	2.088.503.250,68	2.902.192.527,75	(813.689.277,07)	13.198.551.477,58
2078	2.026.340.195,41	2.839.692.419,62	(813.352.224,21)	12.385.199.253,37
2079	1.964.354.991,56	2.778.073.894,84	(813.718.903,28)	11.571.480.350,10
2080	1.903.940.520,83	2.716.610.665,81	(812.670.144,98)	10.758.810.205,11
2081	1.845.652.949,62	2.727.019.326,91	(881.366.377,29)	9.877.443.827,82
2082	1.806.877.387,92	2.676.098.083,30	(869.220.695,37)	9.008.223.132,45
2083	1.756.715.942,36	2.677.083.250,38	(920.367.308,01)	8.087.855.824,44
2084	1.710.199.470,25	2.633.742.703,84	(923.543.233,59)	7.164.312.590,85
2085	1.662.729.490,19	2.589.071.336,09	(926.341.845,90)	6.237.970.744,95
2086	1.609.978.708,16	2.731.780.658,20	(1.121.801.950,04)	5.116.168.794,91
2087	1.590.915.416,98	2.710.030.693,70	(1.119.115.276,72)	3.997.053.518,19
2088	1.548.986.583,11	2.773.020.050,29	(1.224.033.467,19)	2.773.020.051,00

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2012 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2010; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,977; j) inflação anual estimada: 5,37%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a..

(3) Massa salarial mensal: R\$ 344.915.136,63.

(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos = 47; inativos = 65 e pensionistas = 54.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2014 A 2088
PLANO DE CUSTEIO ATUAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (“d” exercício anterior) + (c)
2014	1.444.490.061,41	996.374.594,02	448.115.467,39	1.912.966.372,12
2015	1.547.173.193,60	1.071.512.535,69	475.660.657,91	2.388.627.030,03
2016	1.710.864.221,59	1.383.795.697,19	327.068.524,40	2.715.695.554,43
2017	1.811.241.335,35	1.505.673.030,23	305.568.305,12	3.021.263.859,55
2018	1.881.715.233,74	1.619.985.993,92	261.729.239,83	3.282.993.099,38
2019	2.062.809.540,36	2.017.865.869,92	44.943.670,44	3.327.936.769,82
2020	2.159.603.514,73	2.134.888.239,16	24.715.275,57	3.352.652.045,40
2021	2.184.288.236,08	2.243.436.553,31	(59.148.317,22)	3.293.503.728,18
2022	2.225.070.124,50	2.347.170.030,88	(122.099.906,38)	3.171.403.821,79
2023	2.254.479.440,97	2.440.433.889,78	(185.954.448,81)	2.985.449.372,98
2024	2.249.634.034,21	2.553.568.294,27	(303.934.260,05)	2.681.515.112,93
2025	2.253.430.188,37	2.697.073.887,13	(443.643.698,76)	2.237.871.414,17



2026	2.228.515.159,35	2.826.958.473,40	(598.443.314,06)	1.639.428.100,11
2027	2.179.084.385,79	2.892.139.910,15	(713.055.524,36)	926.372.575,75
2028	2.126.675.033,81	2.949.932.703,61	(823.257.669,80)	103.114.905,95
2029	2.044.014.820,22	3.005.007.592,11	(960.992.771,89)	(857.877.865,94)
2030	2.014.645.004,85	3.062.225.465,37	(1.047.580.460,52)	(1.047.580.460,52)
2031	1.991.624.644,88	3.108.085.359,45	(1.116.460.714,57)	(1.116.460.714,57)
2032	1.953.897.697,87	3.143.865.239,85	(1.189.967.541,98)	(1.189.967.541,98)
2033	1.930.679.109,47	3.191.431.597,43	(1.260.752.487,96)	(1.260.752.487,96)
2034	1.907.463.588,07	3.225.585.174,71	(1.318.121.586,64)	(1.318.121.586,64)
2035	1.884.726.971,75	3.243.835.234,86	(1.359.108.263,10)	(1.359.108.263,10)
2036	1.858.131.237,25	3.259.499.322,73	(1.401.368.085,48)	(1.401.368.085,48)
2037	1.830.065.703,87	3.277.915.717,52	(1.447.850.013,65)	(1.447.850.013,65)
2038	1.798.378.935,48	3.291.675.727,48	(1.493.296.791,99)	(1.493.296.791,99)
2039	1.762.461.920,36	3.329.553.461,66	(1.567.091.541,29)	(1.567.091.541,29)
2040	1.730.508.408,26	3.322.216.593,80	(1.591.708.185,54)	(1.591.708.185,54)
2041	1.693.974.031,67	3.316.199.327,67	(1.622.225.296,00)	(1.622.225.296,00)
2042	1.653.723.595,83	3.302.401.075,40	(1.648.677.479,56)	(1.648.677.479,56)
2043	1.617.279.772,08	3.272.385.306,95	(1.655.105.534,88)	(1.655.105.534,88)
2044	1.582.201.807,86	3.237.963.481,29	(1.655.761.673,43)	(1.655.761.673,43)
2045	1.544.366.530,95	3.195.075.970,44	(1.650.709.439,49)	(1.650.709.439,49)
2046	1.510.319.027,61	3.145.168.812,21	(1.634.849.784,60)	(1.634.849.784,60)
2047	1.483.235.116,72	3.250.920.513,53	(1.767.685.396,81)	(1.767.685.396,81)
2048	1.505.402.170,35	3.215.906.069,92	(1.710.503.899,57)	(1.710.503.899,57)
2049	1.500.292.667,10	3.287.719.979,27	(1.787.427.312,16)	(1.787.427.312,16)
2050	1.511.975.268,18	3.256.790.660,88	(1.744.815.392,70)	(1.744.815.392,70)
2051	1.518.782.811,25	3.221.946.362,47	(1.703.163.551,22)	(1.703.163.551,22)
2052	1.511.469.556,76	3.472.411.244,39	(1.960.941.687,63)	(1.960.941.687,63)
2053	1.569.674.722,62	3.457.902.752,57	(1.888.228.029,95)	(1.888.228.029,95)
2054	1.599.323.457,48	3.544.479.152,32	(1.945.155.694,84)	(1.945.155.694,84)
2055	1.602.557.265,82	3.535.760.500,65	(1.933.203.234,82)	(1.933.203.234,82)
2056	1.616.556.497,57	3.519.957.924,44	(1.903.401.426,87)	(1.903.401.426,87)
2057	1.615.810.103,89	3.639.172.072,27	(2.023.361.968,38)	(2.023.361.968,38)
2058	1.625.715.200,09	3.640.626.257,16	(2.014.911.057,06)	(2.014.911.057,06)
2059	1.641.266.839,06	3.637.517.140,77	(1.996.250.301,71)	(1.996.250.301,71)
2060	1.625.011.661,58	3.610.715.082,82	(1.985.703.421,24)	(1.985.703.421,24)
2061	1.608.810.630,74	3.580.787.547,54	(1.971.976.916,80)	(1.971.976.916,80)
2062	1.592.958.446,72	3.554.135.583,32	(1.961.177.136,60)	(1.961.177.136,60)
2063	1.559.277.390,75	3.535.947.131,85	(1.976.669.741,10)	(1.976.669.741,10)
2064	1.538.367.700,95	3.513.230.090,82	(1.974.862.389,87)	(1.974.862.389,87)
2065	1.512.802.562,50	3.471.783.063,54	(1.958.980.501,04)	(1.958.980.501,04)
2066	1.477.368.071,89	3.434.846.720,45	(1.957.478.648,56)	(1.957.478.648,56)
2067	1.453.038.520,70	3.393.917.375,21	(1.940.878.854,51)	(1.940.878.854,51)
2068	1.423.320.321,60	3.348.320.652,58	(1.925.000.330,98)	(1.925.000.330,98)
2069	1.399.597.899,71	3.302.074.978,25	(1.902.477.078,54)	(1.902.477.078,54)
2070	1.376.179.070,22	3.256.163.826,38	(1.879.984.756,16)	(1.879.984.756,16)
2071	1.349.813.664,16	3.213.338.165,22	(1.863.524.501,07)	(1.863.524.501,07)
2072	1.329.636.851,58	3.174.524.398,95	(1.844.887.547,36)	(1.844.887.547,36)
2073	1.312.067.650,49	3.119.264.724,69	(1.807.197.074,21)	(1.807.197.074,21)
2074	1.296.297.249,47	3.064.608.731,99	(1.768.311.482,52)	(1.768.311.482,52)
2075	1.280.071.821,92	3.011.058.810,27	(1.730.986.988,35)	(1.730.986.988,35)
2076	1.263.094.502,64	2.953.503.889,66	(1.690.409.387,02)	(1.690.409.387,02)
2077	1.247.768.805,40	2.902.192.527,75	(1.654.423.722,35)	(1.654.423.722,35)
2078	1.234.427.106,76	2.839.692.419,62	(1.605.265.312,86)	(1.605.265.312,86)
2079	1.221.243.036,36	2.778.073.894,84	(1.556.830.858,48)	(1.556.830.858,48)
2080	1.209.651.699,83	2.716.610.665,81	(1.506.958.965,99)	(1.506.958.965,99)
2081	1.200.124.337,32	2.727.019.326,91	(1.526.894.989,60)	(1.526.894.989,60)
2082	1.214.230.758,25	2.676.098.083,30	(1.461.867.325,04)	(1.461.867.325,04)
2083	1.216.222.554,42	2.677.083.250,38	(1.460.860.695,96)	(1.460.860.695,96)
2084	1.224.928.120,79	2.633.742.703,84	(1.408.814.583,05)	(1.408.814.583,05)
2085	1.232.870.734,74	2.589.071.336,09	(1.356.200.601,35)	(1.356.200.601,35)
2086	1.235.700.463,46	2.731.780.658,20	(1.496.080.194,74)	(1.496.080.194,74)
2087	1.283.945.289,28	2.710.030.693,70	(1.426.085.404,42)	(1.426.085.404,42)
2088	1.309.163.372,02	2.773.020.050,29	(1.463.856.678,28)	(1.463.856.678,28)

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2012 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2010; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,977; j) inflação anual estimada: 5,37%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a.

(3) Massa salarial mensal: R\$ 344.915.136,63.

(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 47; inativos = 65 e pensionistas = 54.



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
 PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
 2014 A 2088

ALTERNATIVA B PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (“d” exercício anterior) + (c)
2014	1.500.451.674,20	996.374.594,02	504.077.080,18	1.968.927.984,91
2015	1.668.162.684,42	1.071.512.535,69	596.650.148,73	2.565.578.133,63
2016	1.909.729.107,79	1.383.795.697,19	525.933.410,60	3.091.511.544,24
2017	2.096.449.965,56	1.505.673.030,23	590.776.935,33	3.682.288.479,57
2018	2.258.385.119,44	1.619.985.993,92	638.399.125,52	4.320.687.605,09
2019	2.560.584.325,64	2.017.865.869,92	542.718.455,72	4.863.406.060,81
2020	2.785.319.435,31	2.134.888.239,16	650.431.196,16	5.513.837.256,97
2021	2.927.567.193,74	2.243.436.553,31	684.130.640,44	6.197.967.897,41
2022	3.102.639.089,36	2.347.170.030,88	755.469.058,47	6.953.436.955,88
2023	3.274.043.846,51	2.440.433.889,78	833.609.956,72	7.787.046.912,61
2024	3.406.912.437,99	2.553.568.294,27	853.344.143,73	8.640.391.056,33
2025	3.564.115.336,13	2.697.073.887,13	867.041.449,00	9.507.432.505,33
2026	3.691.228.217,78	2.826.958.473,40	864.269.744,38	10.371.702.249,71
2027	3.793.638.304,17	2.892.139.910,15	901.498.394,02	11.273.200.643,72
2028	3.903.497.062,81	2.949.932.703,61	953.564.359,20	12.226.765.002,93
2029	3.974.807.577,72	3.005.007.592,11	969.799.985,61	13.196.564.988,54
2030	4.061.805.831,00	3.062.225.465,37	999.580.365,63	14.196.145.354,17
2031	4.076.676.621,87	3.108.085.359,45	968.591.262,42	15.164.736.616,59
2032	4.064.887.111,52	3.143.865.239,85	921.021.871,67	16.085.758.488,25
2033	4.076.444.100,75	3.191.431.597,43	885.012.503,32	16.970.770.991,58
2034	4.087.378.454,79	3.225.585.174,71	861.793.280,08	17.832.564.271,66
2035	4.098.603.273,38	3.243.835.234,86	854.768.038,52	18.687.332.310,18
2036	4.103.400.809,92	3.259.499.322,73	843.901.487,19	19.531.233.797,37
2037	4.105.553.555,69	3.277.915.717,52	827.637.838,17	20.358.871.635,55
2038	4.101.187.348,48	3.291.675.727,48	809.511.621,00	21.168.383.256,55
2039	4.088.435.571,29	3.329.553.461,66	758.882.109,63	21.927.265.366,18
2040	4.081.632.921,99	3.322.216.593,80	759.416.328,19	22.686.681.694,36
2041	4.067.307.884,28	3.316.199.327,67	751.108.556,61	23.437.790.250,97
2042	4.046.809.093,82	3.302.401.075,40	744.408.018,43	24.182.198.269,39
2043	4.033.464.925,08	3.272.385.306,95	761.079.618,12	24.943.277.887,51
2044	4.023.984.098,10	3.237.963.481,29	786.020.616,81	25.729.298.504,33
2045	4.011.768.927,66	3.195.075.970,44	816.692.957,22	26.545.991.461,54
2046	4.008.723.079,72	3.145.168.812,21	863.554.267,51	27.409.545.729,05
2047	4.021.430.881,61	3.250.920.513,53	770.510.368,08	28.180.056.097,13
2048	3.196.205.536,18	3.215.906.069,92	(19.700.533,74)	28.160.355.563,39
2049	3.189.914.000,91	3.287.719.979,27	(97.805.978,36)	28.062.549.585,03
2050	3.195.728.243,28	3.256.790.660,88	(61.062.417,60)	28.001.487.167,43
2051	3.198.872.041,30	3.221.946.362,47	(23.074.321,17)	27.978.412.846,26
2052	3.190.174.327,54	3.472.411.244,39	(282.236.916,85)	27.696.175.929,41
2053	3.231.445.278,38	3.457.902.752,57	(226.457.474,19)	27.469.718.455,22
2054	3.247.506.564,79	3.544.479.152,32	(296.972.587,52)	27.172.745.867,69
2055	3.232.922.017,88	3.535.760.500,65	(302.838.482,76)	26.869.907.384,93
2056	3.228.750.940,67	3.519.957.924,44	(291.206.983,78)	26.578.700.401,16
2057	3.210.532.127,96	3.639.172.072,27	(428.639.944,31)	26.150.060.456,84
2058	3.194.718.827,51	3.640.626.257,16	(445.907.429,65)	25.704.153.027,19
2059	3.183.516.020,69	3.637.517.140,77	(454.001.120,08)	25.250.151.907,11
2060	3.140.020.776,01	3.610.715.082,82	(470.694.306,81)	24.779.457.600,30
2061	3.095.578.086,76	3.580.787.547,54	(485.209.460,78)	24.294.248.139,51
2062	3.050.613.335,09	3.554.135.583,32	(503.522.248,23)	23.790.725.891,28
2063	2.986.720.944,23	3.535.947.131,85	(549.226.187,62)	23.241.499.703,66
2064	2.932.857.683,17	3.513.230.090,82	(580.372.407,65)	22.661.127.296,01
2065	2.872.470.200,26	3.471.783.063,54	(599.312.863,28)	22.061.814.432,73
2066	2.801.076.937,86	3.434.846.720,45	(633.769.782,59)	21.428.044.650,14
2067	2.738.721.199,71	3.393.917.375,21	(655.196.175,50)	20.772.848.474,63
2068	2.669.691.230,08	3.348.320.652,58	(678.629.422,50)	20.094.219.052,13
2069	2.605.251.042,84	3.302.074.978,25	(696.823.935,41)	19.397.395.116,72
2070	2.540.022.777,23	3.256.163.826,38	(716.141.049,15)	18.681.254.067,57
2071	2.470.688.908,21	3.213.338.165,22	(742.649.257,01)	17.938.604.810,56
2072	2.405.953.140,22	3.174.524.398,95	(768.571.258,73)	17.170.033.551,83
2073	2.342.269.663,60	3.119.264.724,69	(776.995.061,10)	16.393.038.490,73
2074	2.279.879.558,91	3.064.608.731,99	(784.729.173,08)	15.608.309.317,65
2075	2.216.570.380,98	3.011.058.810,27	(794.488.429,29)	14.813.820.888,36
2076	2.151.923.755,94	2.953.503.889,66	(801.580.133,71)	14.012.240.754,65
2077	2.088.503.250,68	2.902.192.527,75	(813.689.277,07)	13.198.551.477,58
2078	2.026.340.195,41	2.839.692.419,62	(813.352.224,21)	12.385.199.253,37
2079	1.964.354.991,56	2.778.073.894,84	(813.718.903,28)	11.571.480.350,10
2080	1.903.940.520,83	2.716.610.665,81	(812.670.144,98)	10.758.810.205,11
2081	1.845.652.949,62	2.727.019.326,91	(881.366.377,29)	9.877.443.827,82

2082	1.806.877.387,92	2.676.098.083,30	(869.220.695,37)	9.008.223.132,45
2083	1.756.715.942,36	2.677.083.250,38	(920.367.308,01)	8.087.855.824,44
2084	1.710.199.470,25	2.633.742.703,84	(923.543.233,59)	7.164.312.590,85
2085	1.662.729.490,19	2.589.071.336,09	(926.341.845,90)	6.237.970.744,95
2086	1.609.978.708,16	2.731.780.658,20	(1.121.801.950,04)	5.116.168.794,91
2087	1.590.915.416,98	2.710.030.693,70	(1.119.115.276,72)	3.997.053.518,19
2088	1.548.986.583,11	2.773.020.050,29	(1.224.033.467,19)	2.773.020.051,00

Notas:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2012 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2010; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo, filhos com diferença de idade para a mãe de 22 e 24 anos; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,977; j) inflação anual estimada: 5,37%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a..

(3) Massa salarial mensal: R\$ 344.915.136,63.

(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 47; inativos = 65 e pensionistas = 54.

DEMONSTRATIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS CONSIDERANDO-SE A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO NORMAL

CÓDIGO	CONTA	VALOR EM R\$
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	11.652.573.968,99
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	6.362.064.674,08
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	6.594.919.874,47
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	153.949.755,75
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	78.905.444,64
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	5.290.509.294,91
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	33.349.024.971,82
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	14.239.703.575,74
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	10.442.449.211,46
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	3.376.362.889,71
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-

DEMONSTRATIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS CONSIDERANDO-SE A ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO NORMAL E DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT PREVISTAS NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROPOSTO NESTA REAVALIAÇÃO ATUARIAL

CÓDIGO	CONTA	VALOR EM R\$
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	1.464.850.904,73
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	6.362.064.674,08
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	6.594.919.874,47
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	153.949.755,75
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	78.905.444,64
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	5.290.509.294,91
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	33.349.024.971,82
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	14.239.703.575,74
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	10.442.449.211,46
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	3.376.362.889,71
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	10.187.723.064,26
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	10.187.723.064,26

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2015

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
ICMS	Isenção Parcial da	Simplex Maranhão	178,9	189,1	200,0	Nota no texto
TOTAL						-

FONTE: DIEF/UNINF/SEFAZ; Elaboração: SECRETARIA ADJUNTA/SEFAZ



DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhões

TRIBUTOS	MODALIDADE	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					
		2015		2016		2017	
		valor	% total	valor	% total	valor	% total
ICMS	Isenção	113,60	14,20%	120,00	14,20%	118,55	14,20%
	Crédito Presumido	359,20	44,80%	379,70	44,80%	374,02	44,80%
	Cálculo	19,80	2,50%	20,90	2,50%	20,87	2,50%
	Sincoex	254,20	31,70%	268,60	31,70%	264,65	31,70%
	Soma	746,70	93,10%	789,30	93,10%	834,86	93,10%
IPVA	Isenção	55,70	6,90%	58,90	6,90%	62,33	6,90%
Total		802,40	100%	848,20	100,00%	897,19	100,00%
Todos os tributos	Isenção	169,30	21,10%	178,90	21,10%	189,29	21,10%
	Crédito Presumido	359,20	44,80%	379,70	44,80%	401,91	44,80%
	Cálculo	19,80	2,50%	20,90	2,50%	22,43	2,50%
	Sincoex	254,20	31,70%	268,60	31,70%	284,39	31,70%
	TOTAL		802,40	100%	848,20	100,00%	898,03

FONTE: DIF/UNINF/SEFAZ; Elaboração: SECRETARIA ADJUNTA/SEFAZ

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2015

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	200.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	50.000.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	30.000.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	120.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	20.000.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	140.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	95.000.000,00
Novas DOCC	95.000.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	45.000.000,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

O cálculo das metas foi realizado considerando-se os seguintes parâmetros macroeconômicos:

Variáveis	2012	2013	2014	2015	2016	2017
IPCA	5,84	5,91	6,27	5,85	5,4	5,25
PIB Estadual (mil reais)	56.800.553	61.861.482	67.596.041	72.902.331	78.661.615	85.151.198
? Real do PIB Estadual	3,0	3,0	3,0	2,0	2,5	3,0

Fonte: BCB/IBGE/SEPLAN

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.261.187.302	4.806.486.021	4.209.911.740	4.566.977.503	4.114.193.197	5.023.476.596	4.824.246.865	4.549.727.721	4.236.756.510
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	5.261.187.302	4.806.486.021	4.209.911.740	4.566.977.503	4.114.193.197	5.023.476.596	4.824.246.865	4.549.727.721	4.236.756.510
DEDUÇÕES (II)	863.076.906	1.193.984.515	938.467.249	1.116.073.933	1.122.435.554	1.128.833.437	1.135.267.788	1.141.738.814	1.148.246.725
Ativo Disponível	884.230.199	1.238.748.992	1.135.671.976	1.318.771.326	1.326.288.322	1.333.848.166	1.341.451.100	1.349.097.372	1.356.787.227
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	21.153.293	44.764.477	197.204.727	202.697.393	203.852.768	205.014.729	206.183.313	207.358.557	208.540.501
DCI (III) = (I - II)	4.398.110.396	3.612.501.506	3.271.444.492	3.450.903.570	2.991.757.643	3.894.643.159	3.688.979.077	3.407.988.907	3.088.509.785

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

Memória de Cálculo das Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	LOA		LOA		Previsão - R\$ Milhares		
	2013	2013	2014	2014	2015	2016	2017
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	12.460.727.923	12.579.872.191	13.384.686.378	13.384.686.378	15.122.239.875	16.316.896.825	17.581.456.329
1100.00.00 Receitas Tributárias	4.994.592.279	5.186.648.732	5.384.102.515	5.384.102.515	6.157.830.920	6.644.299.563	7.159.232.779
1110.00.00 Impostos	4.807.200.000	5.002.778.631	5.182.356.281	5.182.356.281	5.931.925.789	6.400.547.927	6.896.590.391
1112.00.00 Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	577.200.000	656.981.122	610.820.200	610.820.200	756.688.256	816.466.628	879.742.792
1113.00.00 Impostos sobre a Produção e Circulação	4.230.000.000	4.345.797.509	4.571.536.081	4.571.536.081	5.175.237.533	5.584.081.298	6.016.847.599
1120.00.00 Taxas	187.392.279	183.870.102	201.746.234	201.746.234	225.905.131	243.751.636	262.642.388
1200.00.00 Receita de Contribuições	323.019.335	327.470.050	425.501.811	425.501.811	367.930.275	396.996.767	427.764.017
1300.00.00 Receita Patrimonial	235.912.424	178.866.622	249.713.301	249.713.301	252.137.968	272.056.868	293.141.275
1600.00.00 Receita de Serviços	251.585.603	235.331.863	328.516.461	328.516.461	278.745.287	300.766.165	324.075.543
1700.00.00 Transferências Correntes	6.503.095.727	6.506.695.704	6.802.909.576	6.802.909.576	7.895.554.772	8.519.303.599	9.179.549.628
1720.00.00 Transferências Intergovernamentais	6.498.983.748	6.488.894.455	6.796.523.982	6.796.523.982	7.863.665.266	8.484.894.822	9.142.474.170
1721.00.00 Transferências da União	5.398.983.748	5.431.642.661	5.667.173.982	5.667.173.982	6.597.720.111	7.118.940.000	7.670.657.850
1721.01.01 Cota-Parte do FPE	4.700.000.000	4.809.501.849	4.950.000.000	4.950.000.000	5.835.906.154	6.296.942.741	6.784.955.803
1721.33.00 Transferências de Recursos do SUS	367.106.347	352.853.901	398.147.423	398.147.423	441.955.507	476.869.992	513.827.417
1721.99.00 Transferências de Convênios	98.043.513	91.276.490	146.960.038	146.960.038	97.919.192	105.654.808	113.843.056
Demais Transferências da União	233.833.888	178.010.421	172.066.521	172.066.521	221.939.258	239.472.459	258.031.575
1724.00.00 Transferências Multigovernamentais	1.100.000.000	1.057.251.794	1.129.350.000	1.129.350.000	1.265.945.154	1.365.954.821	1.471.816.320
Demais Transferências Correntes	4.111.979	17.801.249	6.385.594	6.385.594	31.889.506	34.408.777	37.075.458
1900.00.00 Outras Receitas Correntes	152.522.555	144.859.220	193.942.714	193.942.714	170.040.652	183.473.863	197.693.088
1910.00.00 Multas e Juros de Mora	40.217.243	40.935.163	42.569.952	42.569.952	45.567.226	49.167.037	52.977.482
1920.00.00 Indenizações e Restituições	53.293.542	51.650.668	60.242.266	60.242.266	63.265.848	68.263.850	73.554.298
1930.00.00 Receitas da Dívida Ativa	12.994.472	14.914.486	13.754.649	13.754.649	17.613.072	19.004.505	20.477.354
1990.00.00 Receitas Diversas	46.017.298	37.358.902	77.375.847	77.375.847	43.594.506	47.038.471	50.683.953
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	439.338.061	1.934.076.792	1.960.003.007	1.960.003.007	826.485.944	891.778.333	960.891.154
2100.00.00 Operações de Crédito	375.760.951	1.872.049.478	1.410.289.358	1.410.289.358	664.852.856	717.376.231	772.972.889
2200.00.00 Alienação de Bens	-	1.322.500	309.322.708	309.322.708	2.358.492	2.544.813	2.742.036
2300.00.00 Amortização de empréstimos	1.031.269	1.123.675	1.091.598	1.091.598	1.209.158	1.304.681	1.405.794
2400.00.00 Transferências de Capital	62.545.841	59.581.139	107.291.092	107.291.092	158.065.439	170.552.608	183.770.435
7000.00.00 RECEITAS CORRENTES-INTRA-ORÇAMENTARIAS	388.323.691	366.822.511	512.185.996	512.185.996	445.016.523	480.172.829	517.386.223
7200.00.00 Contribuições Sociais-Intra-Orçamentárias	388.323.691	366.822.511	512.185.996	512.185.996	445.016.523	480.172.829	517.386.223
9000.00.00 DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE - FUNDEB	(1.646.977.273)	(1.635.410.103)	(1.735.299.823)	(1.735.299.823)	(2.015.833.972)	(2.175.084.855)	(2.343.653.932)
0000.00.00 TOTAL	11.641.412.403	13.245.361.392	14.121.575.558	14.121.575.558	14.377.908.370	15.513.763.132	16.716.079.774

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

Nota: Projeção atuarial elaborada em 4/4/2014.

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

1100.00.00

Receitas Tributárias

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2013	5.186.648.732	14,26
2014	5.384.102.515	3,81
2015	6.157.830.920	14,37
2016	6.644.299.563	7,90
2017	7.159.232.779	7,75

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

1721.01.01

Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2013	4.809.501.849	7,55
2014	4.950.000.000	2,92
2015	5.835.906.154	17,90
2016	6.296.942.741	7,90
2017	6.784.955.803	7,75

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

1721.33.00

Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2013	352.853.901	0,30
2014	398.147.423	12,84
2015	441.955.507	11,00
2016	476.869.992	7,90
2017	513.827.417	7,75

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

1900.00.00

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2013	144.859.220	-20,93
2014	193.942.714	33,88
2015	170.040.652	-12,32
2016	183.473.863	7,90
2017	197.693.088	7,75

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.



2000.00.00

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2013	1.934.076.792	777,60
2014	1.960.003.007	1,34
2015	826.485.944	-57,83
2016	891.778.333	7,90
2017	960.891.154	7,75

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

7000.00.00

Receitas Correntes Intra-Orçamentárias

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2013	366.822.511	9,53
2014	512.185.996	39,63
2015	445.016.523	-13,11
2016	480.172.829	7,90
2017	517.386.223	7,75

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

Memória de Cálculo das Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	Empenhado	LOA	Previsão - R\$ Milhares		
	2013	2014	2015	2016	2017
DESPESAS CORRENTES (VIII)	10.266.256.153	11.577.161.620	11.867.143.256	12.804.647.573	13.797.007.760
Pessoal e Encargos Sociais	5.515.896.434	6.240.494.991	6.317.880.862	6.816.993.450	7.345.310.442
Juros e Encargos da Dívida (IX)	464.209.142	298.636.265	419.782.426	452.945.238	488.048.494
Outras Despesas Correntes	4.286.150.576	5.038.030.364	5.129.479.968	5.534.708.885	5.963.648.824
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	2.619.884.294	2.457.704.335	2.709.996.308	2.924.086.016	3.150.702.683
Investimentos	716.681.244	2.198.306.301	2.238.209.641	2.415.028.203	2.602.192.889
Inversões Financeiras	35.216.381	5.000.000	5.090.759	5.492.929	5.918.631
Amortização da Dívida	1.867.986.668	254.398.034	466.695.907	503.564.884	542.591.162
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	86.709.603	88.283.543	95.257.943	102.640.434
TOTAL (IV)=(I+II+III)	12.886.140.446	14.121.575.558	14.377.908.370	15.513.763.132	16.716.079.774

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

Nota: Projeção atuarial elaborada em 4/4/2014.

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Despesas

31000000

1 Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2013	5.516.540.083	11,76
2014	6.240.494.991	13,12
2015	6.317.880.862	1,24
2016	6.816.993.450	7,90
2017	7.345.310.442	7,75

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

32000000

2 Juros e Encargos da Dívida (IX)

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2013	464.209.142	-33,94
2014	298.636.265	-35,67
2015	419.782.426	40,57
2016	452.945.238	7,90
2017	488.048.494	7,75

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

33000000

3 Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2013	4.611.918.500	16,00
2014	5.038.030.364	9,24
2015	5.129.479.968	1,82
2016	5.534.708.885	7,90
2017	5.963.648.824	7,75

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

44000000

4 Investimentos

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2013	1.597.240.118	40,21
2014	2.198.306.301	37,63
2015	2.238.209.641	1,82
2016	2.415.028.203	7,90
2017	2.602.192.889	7,75

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.



45000000

5 **Inversões Financeiras**

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2013	35.216.381	2978,36
2014	5.000.000	-85,80
2015	5.090.759	1,82
2016	5.492.929	7,90
2017	5.918.631	7,75

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

90000000

9 **RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2013	-	-
2014	86.709.603	-
2015	88.283.543	1,82
2016	95.257.943	7,90
2017	102.640.434	7,75

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

Memória de Cálculo das Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	LOA		Previsão - R\$ Milhares		
	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	11.367.849.870	12.486.619.406	13.620.879.335	14.696.928.802	15.835.940.784
1100.00.00 Receitas Tributárias	4.532.354.368	4.915.669.126	5.332.200.158	5.753.443.971	6.199.335.878
1113.02.00 ICMS	3.724.914.118	4.057.658.227	4.389.041.874	4.735.776.182	5.102.798.836
1112.05.00 IPVA	253.782.679	289.549.857	317.220.038	342.280.422	368.807.154
1112.07.00 ITCD	5.256.113	5.683.947	6.256.299	6.750.547	7.273.714
1112.04.00 IRRF	364.531.356	357.616.635	393.776.816	424.885.184	457.813.786
1120.00.00 Outras Receitas Tributárias	183.870.102	205.160.460	225.905.131	243.751.636	262.642.388
1200.00.00 Receitas de Contribuições	327.470.050	334.143.560	367.930.275	396.996.767	427.764.017
Receita Patrimonial Líquida	270.979.877	327.998.700	361.164.081	389.696.044	419.897.487
1300.00.00 Receita Patrimonial	178.866.622	228.984.359	252.137.968	272.056.868	293.141.275
1325.00.00 (-) Aplicações Financeiras	92.113.255	99.014.340	109.026.113	117.639.176	126.756.212
1700.00.00 Transferências Correntes	5.533.206.805	6.140.865.468	6.714.660.063	7.245.118.208	7.806.614.869
1721.01.01 FPE	3.847.601.479	4.282.806.761	4.668.724.924	5.037.554.192	5.427.964.642
Outras Transferências Correntes	1.685.605.326	1.858.058.707	2.045.935.140	2.207.564.016	2.378.650.227
Demais Receitas Correntes	703.838.770	767.942.553	844.924.757	911.673.812	982.328.533
1930.00.00 Dívida Ativa	12.674.826	13.595.695	14.302.593	15.432.498	16.628.516
DRC1 Diversas Receitas Correntes	691.163.945	754.346.857	830.622.164	896.241.315	965.700.017
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.934.076.792	750.590.463	826.485.944	891.778.333	960.891.154
2100.00.00 Operações de Crédito (III)	1.872.049.478	603.800.000	664.852.856	717.376.231	772.972.889
2300.00.00 Amortização de Empréstimos (IV)	1.123.675	1.098.122	1.209.158	1.304.681	1.405.794
2200.00.00 Alienação de Bens (V)	1.322.500	2.141.914	2.358.492	2.544.813	2.742.036
2400.00.00 Transferências de Capital	59.581.139	143.550.428	158.065.439	170.552.608	183.770.435
2500.00.00 Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	59.581.139	143.550.428	158.065.439	170.552.608	183.770.435
RPT RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	11.427.431.009	12.630.169.834	13.778.944.773	14.867.481.410	16.019.711.220
30000000 DESPESAS CORRENTES (VIII)	10.266.256.153	11.333.061.620	11.867.143.256	12.804.647.573	13.797.007.760
31000000 Pessoal e Encargos Sociais	5.515.896.434	6.106.814.991	6.317.880.862	6.816.993.450	7.345.310.442
32000000 Juros e Encargos da Dívida (IX)	464.209.142	298.636.265	419.782.426	452.945.238	488.048.494
33000000 Outras Despesas Correntes	4.286.150.576	4.927.610.364	5.129.479.968	5.534.708.885	5.963.648.824
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	9.802.047.011	11.034.425.355	11.447.360.830	12.351.702.335	13.308.959.266
40000000 DESPESAS DE CAPITAL (XI)	2.619.884.294	2.203.761.554	2.709.996.308	2.924.086.016	3.150.702.683
44000000 Investimentos	716.681.244	1.948.783.520	2.238.209.641	2.415.028.203	2.602.192.889
45000000 Inversões Financeiras	35.216.381	5.000.000	5.090.759	5.492.929	5.918.631
46000000 Amortização da Dívida (XIII)	1.867.986.668	249.978.034	466.695.907	503.564.884	542.591.162
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XIV) = (XI - XII - XIII)	751.897.626	1.953.783.520	2.243.300.401	2.420.521.132	2.608.111.520
90000000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XV)	-	86.709.603	88.283.543	95.257.943	102.640.434
RESERVA DO RPPS (XVI)	-	-	-	-	-
DPT DESPESAS PRIMÁRIAS (XV)=(X+XI+XV+XVI)	10.553.944.636	13.074.918.478	13.778.944.774	14.867.481.411	16.019.711.220
RP RESULTADO PRIMÁRIO (XVI) = (VII - XV)	873.486.373	(444.748.644)	(0)	(0)	(0)

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

Nota: Projeção atuarial elaborada em 4/4/2014.

ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

I) **DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO ESTADO DO MARANHÃO:**

1. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial (Auxílio Funeral, Auxílio Reclusão, Auxílio Natalidade Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);

2. Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;

3. Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social;

4. Contribuição Patronal ao Regime Próprio Previdência Social;

5. Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos do Estado (Lei Complementar nº 035/1997);

6. Precatórios e Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado, Inclusive as de Pequeno Valor;

7. Assistência à Saúde dos Segurados e Dependentes (Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);

8. Benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei 8.742 de 7/12/1993);



09. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei 8.142 de 28/12/1990);

10. Distribuição Gratuita de Medicamentos aos Portadores de HIV e Docentes de AÍDS (Lei 9.313 de 13/11/1996);

11. Ações de Assistência à Criança e aos Adolescentes (Emenda Constitucional nº 057/2009/MA);

12. Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Agravos (Lei 8.142, 28/12/1990);

13. Transferências Constitucionais ou Legais por Repartição de Receita (Constituição Federal).

14. Auxílio Transporte

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 200.

1. Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE.

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	150.000.000,00	Abertura de créditos a partir da reserva de contingência	150.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	150.000.000,00	SUBTOTAL	150.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	50.000.000,00		50.000.000,00
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	50.000.000,00	SUBTOTAL	50.000.000,00
TOTAL	200.000.000,00	TOTAL	200.000.000,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 4/4/2014 e hora de emissão 15:44.

ANEXO IV
MARANHÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2015

Código	Ação Título	Produto	Unidade de medida
1068	Ampliação e Melhoria de Sistemas de Abastecimento de Água	Sistema ampliado e/ou melhorado	und.
1069	Ampliação e Melhoria de Sistemas de Esgotamento Sanitário	Sistema ampliado/melhorado	und.
1671	Implantação e Pavimentação de Vias Urbanas	Via urbana pavimentada	m²
1688	Ampliação e Modernização do Porto	Área portuária ampliada/modernizada	m²
1706	Implantação de Sistemas de Esgoto Sanitário	Sistema implantado	und.
3014	Restauração de Rodovias	Rodovia restaurada	km
3084	Expansão e Melhoria da Infraestrutura	Sala de aula construída e aparelhada	und.
3085	Correção do Fluxo Escolar	Escola atendida	und.
3093	Implantação, Melhoramento e Pavimentação de Rodovias	Rodovia implantada, melhorada e pavimentada	km
3098	Disponibilização de Moradias Adequadas e Equipamentos Sociais Associados	Unidade habitacional adequada disponibilizada	und.
3128	Expansão da Rede Assistencial do SUS	Unidade de saúde construída	und.
3142	Ensino, Inclusão e Empreendedorismo	Profissional capacitado	und.
3213	Expansão da Infraestrutura de Equipamentos Sociais e Agrícolas- Viva Maranhão	Família beneficiada	und.
3214	Expansão da Infraestrutura Socioprodutiva para a Redução da Pobreza- Viva Maranhão	Família beneficiada	und.
3200	Ampliação e Modernização da Educação - Viva Maranhão	Aluno beneficiado	und.
3210	Modernização e Integração do Sistema de Segurança Pública - Viva Maranhão	Pessoa beneficiada	und.
3203	Expansão e Melhoria da Rede de Saneamento Básico - Viva Maranhão	Unidade residencial beneficiada	und.
3209	Modernização e Ampliação dos Serviços de Saúde - Viva Maranhão	Leito ofertado	und.
3201	Desenvolvimento e Gerenciamento Institucional - Viva Maranhão	Relatório gerencial elaborado	und.
3205	Melhoria da Gestão Territorial - Viva Maranhão	Zoneamento elaborado	und.
3207	Modernização do Sistema de Planejamento e Orçamento – Viva Maranhão	Sistema implantado	und.
3208	Modernização e Ampliação dos Serviços da Rede de Tecnologia da Informação e Comunicação – Viva Maranhão	Fibra ótica implantada	Km
3211	Expansão e Modernização da Infraestrutura para o Desenvolvimento Produtivo –Viva Maranhão	Empreendimento implantado	und.
3136	Implantação de INFOVIA –Viva Maranhão	Estrutura implantada	und.
3202	Expansão e Melhoria da Mobilidade Urbana –Viva Maranhão	Obra concluída	und.
3212	Ampliação da Integração dos Municípios por Rodovia –Viva Maranhão	Rodovia concluída	km
3204	Expansão e Modernização do Sistema Penitenciário-Viva Maranhão	Vaga ofertada	und.
3206	Modernização do Sistema da Gestão e Previdência-Viva Maranhão	Sistema implantado	und.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Rua da Paz, 203 – Centro – Fone: 3222-5624 – FAX: (98) 3232-9800

CEP.: 65.020-450 – São Luís - MA

E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br – Site: www.diariooficial.ma.gov.br

ROSEANA SARNEY MURAD
Governadora

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

ANTONIA DO SOCORRO FONSECA FERREIRA
Gestora do Diário Oficial

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive;
- b) Medida da Página - 17cm de Largura e 25 cm de Altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows - Versão 6,0 ou Superior;
- d) Tipo da fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas automático;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras;
- i) Gravar no CD ou Pen Drive sem compactar, sem vírus de computador;
- j) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial;
- k) Se o erro for proveniente de falha de impressão, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do CD ou Pen Drive, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- l) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
- m) Utilize tantos CDs ou Pen Drives quanto seu texto exigir;
- n) Entrega de originais, 48 horas antes da data solicitada para Publicação.

Informações pelo telefone (98) 3222-5624

TABELA DE PREÇOS

PUBLICAÇÕES		ASSINATURA SEMESTRAL	
Valor em coluna de 1cm x 8,5cm		No balcão	R\$ 75,00
Terceiros	R\$ 7,00	Via Postal	R\$ 100,00
Executivo	R\$ 7,00	Exemplar do dia	R\$ 0,80
Judiciário	R\$ 7,00	Após 30 dias de circ.	R\$ 1,20
		Por exerc. decorrido	R\$ 1,50

1 – As assinaturas do D.O. poderão ser feitas diretamente na Unidade de Gestão do Diário Oficial ou solicitadas por telefone ou correio, e valem a partir de sua efetivação.

2 – Os suplementos, não estão incluídos nas assinaturas. O envio destes é opcional e está condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.